



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

Registro: 2025.0000337889

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 1015855-33.2021.8.26.0562/50001, da Comarca de Santos, sendo Agravante(s) Estancconfor Representações Patrimoniais Sociedade Ltda e Agravado(s) Município de Santos

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial de Presidentes do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO TORRES GARCIA (PRESIDENTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA) (Presidente), HERALDO DE OLIVEIRA (PRES. SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO), CAMARGO ARANHA FILHO (PRES. SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL) E BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE).

São Paulo, 4 de abril de 2025.

TORRES DE CARVALHO
Presidente da Seção de Direito Público
Relator.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

CÂMARA ESPECIAL DE PRESIDENTES

VOTO Nº AR-4390-CP

AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º

1015855-33.2021.8.26.0562/50001 – SÃO PAULO

AGRAVANTE: ESTANCONFOR REPRESENTAÇÕES PATRIMONIAIS SOCIEDADE LTDA

AGRAVADO: MUNICÍPIO DE SANTOS

AGRAVO INTERNO. Decisão monocrática que negou seguimento a recurso extraordinário.

- A matéria referente à violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa, quando o julgamento da causa depender de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais, bem como a extensão do entendimento ao princípio do devido processo legal e aos limites da coisa julgada, é idêntica à examinada pela Suprema Corte no leading case ARE n. 748.371/MT – Tema 660/STF, no qual se assentou a natureza infraconstitucional da questão.

- A questão sobre a obrigatoriedade de fundamentação das decisões judiciais, nos termos do art. 93, IX, da Constituição Federal, é idêntica à tratada no rito dos recursos repetitivos no AI n. 791.292/PE – Tema 339/STF.

- Inviabilidade de reexame de prova em Recurso Extraordinário, nos termos da Súmula 279 do STF.

- Demais questões rebatidas que não se encontram submetidas à sistemática de recursos repetitivos - Impugnação por recurso próprio.

Agravo desprovido.

Trata-se de agravo interno (fls. 1/8 – 50001) interposto contra decisão que negou seguimento (art. 1.030, inciso I, alíneas 'b' e 'a' c.c. art. 1035, § 8º, do Código de Processo Civil) a recurso extraordinário, por reconhecida identidade das matérias com orientações firmadas pela Suprema Corte nos autos do ARE n. 748.371/MT e AI n. 791.292/PE, e o inadmitiu quanto às demais questões.

Alegou a agravante, em síntese, que o recurso extraordinário apresentado conteria todos os requisitos necessários para sua admissibilidade, bem como estaria amplamente demonstrada a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

repercussão no caso dos autos, tendo em vista que o v. acórdão atacado teria incorrido em ofensa aos preceitos contidos nos incisos LIV e LV do artigo 5º e inciso IX do art. 93, da Constituição Federal. Aduziu ainda que o v. acórdão atacado conteria vícios e omissões, pois teria deixado de se manifestar sobre aspectos imprescindíveis para o correto deslinde da demanda referentes às alegações e provas apresentadas nos autos.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

Com efeito, com o permissivo do artigo 1.030, inciso I, alíneas 'b' e 'a' c.c. art. 1035, § 8º, do Código de Processo Civil, parcela da decisão agravada considerou que o v. acórdão da Turma Julgadora converge com o decidido no ARE n. 748.371/MT (Tema 660/STF) e no AI n. 791.292/PE (Tema 339/STF), do Col. Supremo Tribunal Federal, quando se fixaram as seguintes teses:

A questão da ofensa aos princípios do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal e dos limites à coisa julgada, tem natureza infraconstitucional, e a ela se atribuem os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE n. 584.608, rel. a Ministra Ellen Gracie, DJe 13/03/2009.

O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão.

Não há como proceder à modificação do decidido, pois, em razão da ausência de repercussão geral reconhecida no Tema 660/STF, a decisão da C. Turma Julgadora é **soberana**.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

Da mesma forma não se avista desacerto na decisão ora agravada, eis que o v. acórdão da Eg. Turma Julgadora harmoniza-se com o julgamento do AI n. 791.292/PE referente à fundamentação das decisões judiciais, sob a técnica de casos seriais, em que restou reconhecida a repercussão geral da matéria.

Não impressiona o argumento no sentido de que não se cuidaria de própria singeleza de fundamentação, mas de nenhuma fundamentação, pois, como se pode observar a partir do exame das razões recursais, a agravante rebela-se verdadeiramente contra a interpretação — ou má interpretação — dos dispositivos legais indicados à luz das provas produzidas nos autos, a traduzir invocação de suposto *error in judicando*, que não atina à ausência de fundamentação. Opostamente, na imputação de erro de julgamento está imbricada a ideia de que as razões de decidir não se afeiçoam ao modelo de fundamentação que se suporia adequado, isso na visão da parte irresignada com a decisão combatida. É dizer, fundamentação imprópria ou inadequada não implica - antes repulsa - a noção de carência absoluta de fundamentação.

Consigne-se, por oportuno, trecho do v. acórdão recorrido, convergente aos temas aplicados na sistemática dos repetitivos:

No caso concreto, a autora, ora apelante, alega que constituiu uma sociedade em conta de participação com 66 (sessenta e seis) unidades dos 224 (duzentos e vinte e quatro) proprietários de unidades que compõem o Condomínio Estanconfor Santos e que tem objetivo a locação de imóveis residências, reguladas pela Lei nº 8.245/91, por prazos não inferiores a 30 (trinta) dias e que as receitas auferidas pela apelante advêm exclusivamente dos serviços de administração e não pode ser equiparada à contribuinte ou responsável tributária. Além disso, entende que a multa aplicada é inexigível.

Mas, sem razão.

Como bem mencionado na sentença a fls. 856: “(...) ao aferir lucro com a locação de apartamentos no sistema de flats por

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

intermédio de uma administradora que, ao mesmo tempo explora a atividade hoteleira com o fornecimento de serviços de restaurante, lavanderia, telefonia, limpeza etc. através do Condomínio, não se pode afirmar que se trata de mera locação residencial de imóvel para fins residenciais por temporada, como tenta fazer crer a requerente e, nessa condição, sua atividade enquadra-se na hipótese descrita no item 9.01 da lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116/2003 que foi reproduzida na lista de serviços anexa à Lei Municipal nº 3750/71, sob o mesmo item 9.01 (...). ”.

Trata-se, na verdade, de uma atividade mista, da qual não é possível diferenciar a obrigação de locação daquela de hospedagem.

Neste caso, os contratos de hospedagem em hotéis, flats, e outros, podem ser caracterizados preponderantemente serviços para fins de tributação pelo ISSQN, adotando-se, nesse sentido, o entendimento do

Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI:

(...)

Não vinga a alegação da apelante de que não seria responsável tributário, bastando verificar a conclusão do laudo pericial para verificar que auferiu receita com as locações em percentual de 15% (quinze por cento) na distribuição dos lucros (confira-se a conclusão do perito a fls. 364), o que a alça à condição de responsável e não apenas de mera intermediária, o que também afastaria eventual tese subsidiária de incidência do ISSQN apenas sobre a sua comissão.

(...)

Não prospera, ainda, a alegação de que a multa aplicada tem efeito de confisco.

Como bem ressaltado na sentença a fls. 857: “(...) a multa que se alega confiscatória foi aplicada com base na legislação pertinente e com razão, face à conduta do próprio contribuinte. Portanto, não há que se falar na redução da multa de 50% sobre o valor do débito, pois decorre de lei e visa coibir a conduta do infrator”.

(...)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

Portanto, na espécie, a multa se refere ao descumprimento de uma obrigação acessória, que independe da existência da obrigação principal nos termos do artigo 113, § 3^a do Código Tributário Nacional, não havendo nenhum reparo a fazer na sentença quanto a este capítulo. (fls. 911/912 e 914/915)

E ainda em sede de embargos de declaração:

Não há a alega omissão e contradição apontadas pelo embargante, mas inconformismo pelo que ficou decidido.

O acórdão foi claro ao concluir que o caso concreto, se trata, na verdade, de uma atividade mista, da qual não é possível diferenciar a obrigação de locação daquela de hospedagem.

No caso dos autos, o acórdão explicitou que os contratos de hospedagem em hotéis, flats, e outros, podem ser caracterizados preponderantemente serviços para fins de tributação pelo ISSQN, adotando-se, nesse sentido, o entendimento do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 5764.

Além disso, explicitou a fls. 914 que: ...

(...)

Como se percebe, o acórdão embargado não (possui qualquer erro, contrariedade, contradição, omissão ou obscuridade e tratou devidamente de toda a matéria não havendo, assim, que se falar em qualquer tipo de vício, mesmo que não tenha sido abordado, ponto a ponto, cada argumento ou dispositivo levantado pelas partes. (fls. 950/951)

Assim, nota-se que os vv. acórdãos combatidos encontram-se suficientemente fundamentados na medida em que delimitaram os pontos que entenderam pertinentes para a solução deste caso, alinhando-se, portanto, às balizas definidas pelo Col. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 339/STF.

Não há, portanto, como proceder à modificação do decidido, porque em perfeita harmonia com o Tema 339/STF e o Tema 660/STF em razão da ausência de repercussão geral.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

Ademais, impertinente para fins de análise da adequada subsunção do acórdão à tese repetitiva perquirir-se sobre o correto dimensionamento feito pela Turma Julgadora, seja porque extrapolaria o espectro deste recurso, seja porque extrapolaria o âmbito de análise reservado à aplicação de temas julgados pelos Tribunais Superiores, seja sobretudo porque inexoravelmente dependeria da reanálise de provas contidas nos autos, sendo, portanto, matéria fática, que não se coaduna com o recurso extraordinário conforme preceituado na Súmula 279 da Corte Suprema.

As demais questões suscitadas pela agravante mereceram capítulo próprio na decisão que procedeu ao juízo de admissibilidade do recurso extraordinário apresentado, porquanto não abarcadas nas teses jurídicas aplicadas e ora mantidas (Temas 339 e 660). Tais irresignações desafiaram o agravo de fls. 1011/1020, fundado no art. 1.042 do Código de Processo Civil, cuja competência para apreciação é do Col. Supremo Tribunal Federal.

Por derradeiro, sem avistar intuito protelatório no manejo do presente recurso, deixa-se de infligir à agravante a multa da qual se ocupa o art. 1.021, § 4º do Código de Processo Civil.

Em face de tais razões, **nega-se provimento** ao agravo interno.

Anoto a existência de recursos contra as decisões que inadmitiram os recursos especial e extraordinário, cuja competência para apreciação é das Cortes Superiores (fls. 997/1009 e 1011/1020).

TORRES DE CARVALHO

Relator

Presidente da Seção de Direito Público

(Assinatura eletrônica)